



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350130

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 75969 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2104253-34.2025.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo (8ª Vara Cível)

Agravante: **ZILDO ASSIS SOARES FILHO**

Agravados: **SKYLINE SECURITIZADORA S.A. E DANILO
CERQUEIRA DOS SANTOS**

Número na origem: 1008737-58.2025.8.26.0564

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R.
DECISÃO DENEGATÓRIA DA GRATUIDADE – AUTOR
QUE AUFERE RENDA E POSSUI PATRIMÔNIO MAIS DO
QUE SUFICIENTES PARA ARCAR COM AS CUSTAS E
DESPESAS PROCESSUAIS, NÃO FAZENDO JUS AO
BENEFÍCIO - RECURSO DESPROVIDO.**

VISTOS.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 58, denegatória da gratuidade; aduz que não possui condições de arcar com as custas do processo, direito de acesso à Justiça, é aposentado, percebe pouco mais de três salários-mínimos, auxilia dois dependentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no ensino superior, hipossuficiência, aguarda provimento (fls. 01/10).

2 - Recurso tempestivo, não veio preparado.

3 - Peças anexadas (fls. 11/48).

4 - DECIDO.

O recurso não comporta provimento, beirando à má-fé processual.

Ajuizou-se demanda, colimando rescisão de contrato firmado com intuito de investimento, alegada prisão do representante por esquema de pirâmide financeira, conferido à causa o valor de R\$ 100 mil.

Definitivamente o autor não faz jus aos beneplácitos da Justiça Gratuita.

Denota-se que recebe diversos depósitos em sua conta, além dos vencimentos do INSS, de cerca de R\$ 6.200,00 (fls. 34/37), observando-se, ainda, que possui considerável numerário aplicado em poupança e veículos (fls. 48/57), concluindo-se que auferir renda e possui patrimônio mais do que suficientes para arcar com as custas e despesas processuais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Demais disso, reprochável venha a acostar demonstrativo do INSS de 2021 (fls. 36 do recurso), que, mesmo defasado, tão somente comprova a inadmissibilidade do pedido.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pedido indeferido na origem. Insurgência. Declaração de pobreza. Presunção relativa afastada por outros elementos dos autos. Demonstrativo de pagamento que evidencia uma renda mensal líquida equivalente a 03 (três) salários-mínimos. Documentos juntados aos autos que evidenciam gastos incompatíveis com a alegada hipossuficiência. Gratuidade incabível. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2262391-75.2020.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2020; Data de Registro: 30/11/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Indenização por Danos Materiais. Acidente de veículo. DECISÃO que indeferiu o pedido da "gratuidade" à requerida. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Ausência de elementos que demonstrem a cogitada incapacidade financeira da agravante para arcar com as custas e despesas processuais. Agravante que recebe renda mensal superior a três (3) salários mínimos, valor incompatível com o benefício pleiteado. Presunção de pobreza ilidida no caso concreto. Aplicação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Decisão mantida. RECURSO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÃO PROVIDO.

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2197572-32.2020.8.26.0000;
Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador:
27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª. Vara
Cível; Data do Julgamento: 27/11/2020; Data de Registro:
27/11/2020)*

***FICA ADVERTIDA A PARTE QUE, NA HIPÓTESE
DE RECURSO INFUNDADO OU MANIFESTAMENTE INCABÍVEL,
ESTARÁ SUJEITA ÀS SANÇÕES CORRELATAS, INCLUSIVE
AQUELAS PREVISTAS NO ARTIGO 1.021, § 4º, DO VIGENTE CPC.***

Isto posto, monocraticamente, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso, nos termos do artigo 932 do CPC e da Súmula 568 do STJ.

Comunique-se imediatamente o inteiro teor desta
decisão ao Douto Juízo, por via eletrônica.

Certificado o trânsito, tornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator